



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara da Família, Órfãos, Infância e Juventude da Comarca de Tubarão

Rua Wenceslau Braz, 560 - Bairro: Vila Moema - CEP: 88701-901 - Fone: (48) 3622-7553 - Email:
tubarao.familia@tjsc.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS Nº
5006706-97.2024.8.24.0075/SC**

EXEQUENTE: VITOR DOS SANTOS

EXECUTADO: ADRIANO DA SILVA BETT

DESPACHO/DECISÃO

Dispõe o artigo 5º, inciso LXVI da Constituição Federal: *"ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança"*.

A Constituição Federal no artigo acima mencionado assegura o cumprimento do direito fundamental à liberdade, protegendo também o direito à dignidade humana.

Ainda, disciplina o art. 9º da Lei 13.869/2019:

Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais:

Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de:

I - relaxar a prisão manifestamente ilegal;

II - substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível;

III - deferir liminar ou ordem de habeas corpus, quando manifestamente cabível.

Com efeito, é assegurado pela Constituição Federal o direito à liberdade, não podendo a autoridade judiciária manter a prisão, ou seja, restringir a liberdade, quando a lei admitir a liberdade provisória, sob pena de configuração de crime de abuso de autoridade, previsto na lei 13.869/19.

Nestes termos, considerando que a prisão alimentar não é uma pena, mas sim uma forma de coerção para adimplemento da obrigação e, ainda, considerando o depósito de Evento 70, **SUSPENDO** o decreto prisional.

1 - Tendo em vista que perfectibilizada a prisão (Evento 71), serve a presente decisão como alvará de soltura, para que o executado seja posto imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver segregado, dispensando-se a realização de audiência de custódia, diante do acórdão proferido pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências n. 0000675-21.2022.2.00.0000¹.

1.1 - Expeça-se alvará de soltura para regularização no BNMP.

2 - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do pagamento realizado, bem como para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção pelo pagamento, na forma do art. 924, II, do CPC.

3 - Após, vista ao Ministério Público para manifestação.

4 - Proceda-se à exclusão do nome do executado do Serasajud, se houver sido inscrito.

5 - Intime-se. Cumpra-se, com urgência, inclusive em regime de plantão caso seja necessário.

Documento eletrônico assinado por **GUILHERME MATTEI BORSOI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310069891756v2** e do código CRC **e41bd34e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GUILHERME MATTEI BORSOI

Data e Hora: 19/12/2024, às 13:55:2

1. 1. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO CONVERTIDO EMPEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTACATARINA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. DESNECESSIDADE DERECOLHIMENTO PRÉVIO DO AUTUADO À PRISÃO ATÉ QUE OCORRA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA QUANDO OCORRER UMA DASHIPÓTESES NAS QUAIS O ORDENAMENTO JURÍDICO PERMITE A SUALIBERAÇÃO IMEDIATA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DAAUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA QUANDO O AUTUADO É LIBERADOPREVIAMENTE. 1. Procedimento de Controle Administrativo convertido em Pedido de Providências em que se pretende a imediata soltura do preso, com adesignação posterior da audiência de custódia pelo magistrado, mediante pedido do preso ou da defesa, nas seguintes hipóteses: a) fiança arbitrada pela autoridade policial e paga durante a lavratura do auto de prisão em flagrante; b) pagamento imediato do débito alimentar previsto no mandado no caso de prisões civis; c) relaxamento de prisão manifestamente ilegal; e d) fiança não paga no contexto do HC Coletivo n. 568.693/ES. 2. A audiência de custódia deve ser designada em todas as situações em que a pessoa permaneça sob a custódia estatal, porquanto visa aferir o controle de legalidade da prisão e o resguardo da integridade física e moral dos presos, buscando, assim, coibir a prática de torturas ou tratamento desumano ou degradante. Precedente do E. STF. 3. A realização da audiência de custódia deve ser dispensada quando, entre a sua designação e sua ocorrência, ocorrer uma das hipóteses nas quais o ordenamento jurídico autorize a imediata liberação do autuado. 4. A imediata liberação do autuado, em tais situações, não impede o controle da atividade policial, uma vez que há formas complementares para se verificar a ocorrência de eventual excesso no momento da prisão. 5. Pedido de Providências que se julga parcialmente procedente. [...] Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente PP para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) que designe as audiências de custódia em todas as modalidades de prisão, dispensando, no entanto, a sua realização quando, de forma antecedente, houvera imediata liberação do custodiado em razão da ocorrência das seguintes hipóteses: a) fiança arbitrada pela autoridade policial e paga durante a lavratura do auto de prisão em flagrante, b) pagamento imediato do débito alimentar previsto no mandado no caso de prisões civis, c) relaxamento de prisão manifestamente ilegal, e d) fiança não paga no contexto do HC Coletivo n. 568.693/ES.

5006706-97.2024.8.24.0075

310069891756.V2